

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 9.575, DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para fixar o compromisso da educação básica com a formação do leitor e o estímulo à leitura.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado FLORIANO PESARO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.575, de 2018, de autoria do Deputado Hugo Leal, pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, a LDB, para:

- i) explicitar, no seu art. 4º, que a alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica são requisitos indispensáveis à efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e ao desenvolvimento dos indivíduos e;
- ii) fixar, no art. 22 da mesma lei, que é objetivo precípua da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades desse nível de ensino, quer sejam, “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto à Comissão de Educação, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta oportunidade, deve a Comissão de Educação pronunciar-se a respeito do mérito educacional da iniciativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional (Inaf), pesquisa desenvolvida desde 2001 pela Ação Educativa, organização não governamental, e pelo Instituto Paulo Montenegro, órgão ligado ao Instituto Brasileiro de Pesquisa e Opinião Pública (Ibope), apontou que, no período entre 2001 e 2012, apenas um em cada quatro brasileiros maiores de quinze anos dominava plenamente as habilidades de leitura. No “Estudo especial sobre alfabetismo e mundo do trabalho”, publicado em 2016, também pela Ação Educativa e pelo Instituto Paulo Montenegro, o resultado é ainda mais alarmante: apenas 8% das pessoas com ocupação no mundo do trabalho são leitores proficientes.

O que o Inaf vem demonstrando a cada edição é que, se, por um lado, com a universalização do acesso à educação, a quantidade de analfabetos absolutos e de alfabetizados rudimentares vem diminuindo, a qualidade da alfabetização e da capacitação de leitores permanece precária. Em outras palavras, os brasileiros estão saindo da escola alfabetizados, mas sem aprender a ler plenamente.

A deficiência no ensino da habilidade de leitura – essencial para o progresso nos estudos e no trabalho, para o desenvolvimento pessoal

do indivíduo e para o exercício pleno da cidadania – começa nos primeiros anos de escolaridade, quando a criança deveria ser bem alfabetizada.

Vejamos o resultado da última Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA), divulgada pelo Ministério da Educação (MEC), em 2017, com dados relativos a 2016: mais da metade dos alunos do 3º ano do ensino fundamental têm nível insuficiente em provas de leitura e matemática. O baixo desempenho em leitura indica que os estudantes não apresentam habilidades essenciais como identificar a finalidade de um texto simples ou localizar uma informação explícita. Essa incapacidade, infelizmente, tem, em grande parte, atravessado toda a vida escolar e profissional do indivíduo.

A dificuldade em ensinar a ler com proficiência tem sido demonstrada pela escola brasileira não só nas pesquisas e avaliações oficiais do País quanto nas internacionais, como o PISA, programa de avaliação realizado pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE). Na edição de 2015, que avaliou setenta países, o Brasil foi o 59º em leitura. Ainda pior do que essa baixa posição no ranking é a constatação de que 51% dos alunos brasileiros ocupam posição inferior ao nível 2 de leitura, patamar que OCDE estabelece como mínimo necessário para que um indivíduo possa exercer sua cidadania.

Diante de tal quadro, precisamos concordar que o desenvolvimento das habilidades de leitura ao longo da formação básica dos nossos estudantes deve ser **medida urgente** a ser adotada para que os direitos e objetivos educacionais se efetivem e a educação básica cumpra seu papel com a qualidade e a eficácia necessárias.

Julgamos, portanto, meritória e oportuna a proposta que ora analisamos – fixar, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, entre os **deveres do Estado** (art. 4º) “a alfabetização plena e a capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis à efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e ao desenvolvimento dos indivíduos”; e como **objetivo precípua da educação básica** (art. 22) “a alfabetização plena e a formação de leitores, como

requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades desse nível de ensino”.

Assinalamos que o disposto no projeto em tela contribuirá para a efetivação do atual Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. O Plano estabelece como Meta 5 “alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º ano do Ensino Fundamental”. A Meta 7 do mesmo PNE, por sua vez, prevê a ampliação da qualidade da educação básica em todas etapas e modalidades, estabelecendo, como uma das Estratégias (7.33), aprimorar a formação de leitores em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura.

Assim, explicitar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a responsabilidade do Poder Público com a formação plena de leitores no âmbito da educação básica, num processo gradual e contínuo que percorra a vida do estudante desde a educação infantil até o ensino médio, é medida da maior relevância, tanto para orientar as políticas públicas e a atuação de gestores e educadores, quanto para permitir à população exigir seu direito primordial de aprender a ler com competência.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.575, de 2018.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado FLORIANO PESARO  
Relator